

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSAMENTO

CAUSAS DE SEU INTERESSE — TRANSAÇÃO - DISCIPLINA

EMENTA

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991 Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências. (Revogada pela MP nº 1.561-6, de 12-06-97) Redação anterior: "O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. § 1º. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto. § 2º. Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público. Art. 2º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais. Art. 3º. O valor fixado no art. 1º desta lei será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto. Art. 4º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.081, de 27.06.95) Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. Art. 5º. São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980. Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º. Revoga-se a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980. Brasília, em 27 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. FERNANDO COLLOR Jarbas Passarinho Arquivo do EMFOR - LEI 8.197/91 E MP nº 1.561-6, de 12-06-97 EMFOR 592